



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 996

00090 QUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, de 2020
------	-----------------------------------

AUTOR DEPUTADO MÁRIO HERINGER	Nº PRONTUARIO
----------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória nº 966, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

Parágrafo único. São considerados prioritários para os fins do Programa de que trata o caput do art. 1º, os Municípios localizados na Região Norte e na área de atuação da Superintendência Nacional do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, conforme estabelecido no caput do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007.” (AC)

JUSTIFICATIVA

Na apresentação do Programa Casa Verde e Amarela à imprensa e ao público, em 25 de agosto do ano corrente, o Governo Federal informou que seria dada prioridade às regiões Norte e Nordeste, sendo aplicados juros de financiamento menores nessas regiões.



CD/20939.37676-00

Como essa anunciada prioridade não conste do texto da Medida Provisória nº 966, de 2020, ficando relegada ao Decreto de sua regulamentação, apresentamos a presente emenda, com o intuito de assegurar que, não apenas o Norte e o Nordeste sejam considerados prioritários para os fins do Programa Casa Verde e Amarela, mas que essa prioridade seja concedida, igualmente, à Região Norte e a todos os Municípios compreendidos na área de atuação da SUDENE. Dessa forma, registrar-se-ão na Lei – e não em regulamento – as áreas prioritárias do programa, bem como ampliar-se-ão essas áreas, considerando-se 90 (noventa) Municípios do Estado de Minas Gerais, compreendidos no Polígono das Secas, área de atuação da SUDENE, e 28 (vinte e oito) Municípios do Estado do Espírito Santo.

É importante destacar que esses 90 Municípios mineiros e 28 Municípios capixabas são, na média, dotados de Índice de Desenvolvimento Humano – IDH mais baixo do que a maioria dos Municípios dos seus respectivos Estados, sendo plenamente justificável que tenham um tratamento diferenciado por parte do Governo Federal quando do financiamento habitacional.

ASSINATURA



Brasília, 28 de agosto de 2020.



CD/20939.37676-00